

## INQUÉRITO Nº 662 - MT (2008/0190041-0) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de inquérito para a apuração de eventuais irregularidades na contratação de empresa para a realização de auditoria externa nas contas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, com suposta ofensa à Lei 8.666/93.

Conforme decisão proferida às fls. 1.076/1.077, acolhendo parecer ministerial, determinei a conversão da sindicância em inquérito e "a remessa dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso" para cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial às fls. 997/998, além de outras que a autoridade policial vislumbrasse necessárias no curso da investigação.

Em face das razões expostas pelos interessados P I D L e O de A P às fls. 1.085/1.089, por cautela, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes do cumprimento da diligência anteriormente determinada.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.094/1.097, ofertou parecer favorável à decretação de segredo de justiça nestes autos e reiterou "a promoção de fls. 990/999", na qual solicitava diligências.

Os interessados P I D L e O de A P, à fl. 1.101, requereram vista dos autos por 5 dias.

Os noticiantes requereram, às fls. 1.105/1.112, a juntada da Nota Técnica produzida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000039388.

Novamente, os interessados P I D L e O de A P manifestaram-se às fls. 1.116/1.119, requerendo a decretação de segredo de justiça, reiterando pedido de vista dos autos e solicitando fosse o eminente Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA oficiado para fornecer cópia da perícia realizada pela Polícia Federal nos autos do Inq 607/MT, bem como que o Conselho Nacional de Justiça fornecesse cópia da inspeção constante dos DOCS 299 e 300, no Processo Administrativo Disciplinar n. 2009.10.00001922-5.

Proferi novo despacho, à fl. 1.124, decretando segredo de justiça, solicitando a juntada aos autos de cópia da perícia realizada pela Polícia Federal no Inq 607/MT e cópia da inspeção constante dos DOCS 299 e 300, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2009.10.00001922-5, além de conceder vista, por 5 dias, aos interessados P I D L e O de A P.

Juntados os documentos solicitados e facultada a vista dos autos aos interessados P I D L e O de A P, novo requerimento foi por eles apresentado, dessa vez, requerendo a juntada de novos documentos e pedindo: a) o reconhecimento da superveniente perda da competência do Superior Tribunal de Justiça em virtude da aposentadoria do Desembargador P I D L e da apontada ilegitimidade passiva do Desembargador O de A P; b) o desentranhamento da petição de fls. 1.105/1.112 ou, eventualmente, a concessão do prazo de 10 dias para impugnação; c) nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 1.673/1.679). Esses pedidos foram indeferidos, nos termos do despacho às fls. 1.862/1.863.

Os presentes autos foram, então, remetidos à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso para o atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, as quais foram cumpridas pela autoridade policial (fls. 1.883/1.919).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, diante das provas colhidas, concluiu que "a dispensa da licitação para a contratação questionada teve respaldo no art. 25, II, c/c o art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/1993, em face da natureza técnica e da singularidade do serviço, da notoriedade da especialização dos profissionais, no contexto dado". Além disso, não se vislumbrou haver "irregularidade que permita suspeita na subcontratação da empresa de advocacia Passarelli Silva Advocacia S/C pela Velloso & Bertolini Contabilidade, Auditoria e Consultoria Ltda". Em consequência, requereu "o arquivamento deste Inquérito, com base no art. 28 do Código de Processo Penal, no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, no art. 48, II, parágrafo único, c/c o art. 62, IV, última parte, ambos da LC-75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União)", conforme parecer de fls. 1.929/1.936.

Após, por meio da petição de fls. 1.942/1.953, os noticiantes afirmaram que o Ministério Público Federal "acabou por ignorar o fato noticiado de que, à época da contratação, a empresa Velloso & Bertollini Auditoria e Consultoria Ltda estava em situação fiscal irregular". Também sustentaram que "não houve deliberação do MPF sobre a circunstância de que o então Corregedor-Geral de Justiça, segundo consta dos autos, solicitou a contratação emergencial e, posteriormente, justificou a necessidade da contratação, estimou o preço a ser pago (idêntico ao apresentado pela empresa), e apresentou a proposta da empresa de auditoria a ser contratada". Acrescentaram, ainda, que "a Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça exarou conclusões no sentido de que a contratação ocorreu de forma indevida, por falta de fundamentos, sem adequada estimativa de custos e comprovação dos preços praticados no mercado ou no âmbito da Administração Pública, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, ausente ainda comprovação de regularidade fiscal e prévio empenho e publicidade". Ao final, requereram fosse colhido novo parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, incumbe asseverar que o Ministério Público Federal tomou conhecimento de todas as circunstâncias descritas na petição de fls. 1.942/1.953, a qual enumera alegações previamente trazidas aos autos dos autos, razão pela qual descabe nova apreciação ministerial.

Aliás, o Ministério Público Federal, com base nas provas colhidas, resultantes do cumprimento das diligências por ele requeridas, entendeu, categoricamente, não haver ilícito criminal, entendendo justificada a contratação, que reputou regular, com respaldo no art. 25, inciso II, c/c 13, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

Ressalta-se, nesse ponto, que o pedido de arquivamento de Inquérito formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, conforme os precedentes seguintes:

INQUÉRITO - CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA  
REPUBLICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL -  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EVOLUÇÃO DO  
CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - ASPECTOS DO INSTITUTO DA  
IMUNIDADE PARLAMENTAR - INVIOLABILIDADE E  
IMPROCESSABILIDADE - "FREEDOM FROM ARREST" - DISCURSO

PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL EM QUE PROFERIDO - INCIDÊNCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUÉRITO ARQUIVADO. - O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "ratione muneris", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição. - O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável. - Dentro do contexto normativo delineado pela Constituição, a garantia jurídico-institucional da imunidade parlamentar formal não obsta, observado o "due process of law", a execução de penas privativas da liberdade definitivamente impostas ao membro do Congresso Nacional. Precedentes: RTJ 70/607. - A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida ratione muneris. - O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de "dominus litis", o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(STF, Inq 510/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 19/4/91)



2008/0190041-0



Documento

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUTORIDADES JUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EG. TRIBUNAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.

I - Cuidando-se de suposto crime de competência originária deste eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja apuração se dá mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal é vinculativo, ou seja, há de ser acatado, não se aplicando a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg na Sd nº 136/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.08.2008; REsp nº 819.992/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.10.2006, AgRg na Sd nº 32/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/09/200 e AgRg na Rp nº 328/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 07/11/2005.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na Rp 314/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 20/10/08)

Ante o exposto, com fulcro no art. 219, inciso I, do RISTJ, **determino o arquivamento** do presente Inquérito.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 02 de maio de 2011.

  
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator